SF/26367.55631-21 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 13.** Ficam suspensos os processos administrativos sancionadores não julgados definitivamente até a data de publicação desta Medida Provisória que apurem a ocorrência de infração ao disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e em seu regulamento, ressalvados os que apurem infrações relativas a:

I – normas tributárias;

II – prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa;

III – integridade esportiva, inclusive manipulação de resultados;

IV – participação de crianças e adolescentes em apostas ou publicidade a eles direcionada; e

V – retenção, desvio ou não pagamento de valores devidos aos apostadores.

§ 1º Os processos administrativos de que trata o *caput* serão definitivamente arquivados após 5 (cinco) anos da publicação desta Medida Provisória, caso os agentes operadores de apostas de quota fixa demonstrem o cumprimento tempestivo de todas as obrigações previstas neste Capítulo, prestando as informações solicitadas pelas autoridades competentes.

§ 2º A suspensão e o arquivamento de que trata este artigo não afastam o dever de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, ao Ministério Público e à autoridade policial de indícios de infração penal identificados nos processos, nem a responsabilização civil e penal dos agentes operadores de apostas e de seus administradores."

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9736466983

SF/26367.55631-21 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 suspende todos os processos sancionadores pendentes e os arquiva se o operador cumprir as obrigações de encerramento. A regra faz sentido para infrações formais, mas alcança também condutas graves, como sonegação, lavagem de dinheiro, manipulação de resultados e oferta de apostas a menores, que a própria Medida Provisória destaca no art. 10 ao manter as obrigações correspondentes após a extinção das autorizações.

A emenda preserva o poder sancionador da Administração para esse rol de condutas mais graves e mantém a suspensão para as demais. O arquivamento definitivo passa a ocorrer após cinco anos, prazo em que os operadores permanecem obrigados a conservar dados e registros (art. 10, IV), condicionado à demonstração do cumprimento das obrigações de encerramento e à prestação das informações solicitadas. O § 2º garante que indícios de crime apurados nesses processos cheguem aos órgãos de persecução.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9736466983